



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0020007-25.2022.8.19.0038**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVENTIMENTO S/A**

EMBARGADO: ROQUE DO CARMO DE FARIA JUNIOR

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE BUSCA A
REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TEMA 958 DO
STJ. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE
REGISTRO DO CONTRATO. ACÓRDÃO QUE
ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE
VINCULANTE E MANTEVE A NULIDADE DAS
COBRANÇAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO PONTO.
OMISSÃO CONFIGURADA APENAS EM
RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA
REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.
INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA
ESCLARECER QUE, À LUZ DO ARTIGO 42,**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EARESP Nº 600.663/RS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, EXIGINDO APENAS A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, AFASTANDO A EXCLUDENTE LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE PARA INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível – Processo nº **0020007-25.2022.8.19.0038** em que é Embargante **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e Embargado **ROQUE DO CARMO DE FARIA JUNIOR**.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da decisão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido autoral.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 958, ao argumento de que o acórdão deixou de analisar os documentos constantes dos autos que, segundo afirma, demonstrariam a regular contratação e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato.

Alega, ainda, omissão quanto à manutenção da restituição em dobro dos valores, por não ter o julgado examinado a ausência de má-fé ou de conduta contrária à boa-fé objetiva, tampouco observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



de Justiça nos EAREsp nº 600.663/RS, segundo o qual a repetição do indébito pressupõe a inexistência de engano justificável.

Aduz, por fim, a existência de contradição, ao fundamento de que o acórdão reconheceu, em tese, a legitimidade das referidas tarifas, mas concluiu pela abusividade das cobranças sem indicar concretamente quais elementos probatórios seriam insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e a contradição apontadas, com manifestação expressa acerca dos dispositivos legais invocados e das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões do Embargado no index 313.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando há modificação do julgado por força de correção de erro





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



material, omissões, contradições e obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão relativa ao Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça, não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado expressamente consignou que, conforme a tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.578.553/SP e n.º 1.578.555/SP (Tema 958), as tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são, em tese, legítimas, ressalvada a hipótese em que não demonstrada a efetiva prestação dos respectivos serviços.

Também registrou que, no caso concreto, a instituição financeira não logrou comprovar a efetiva prestação desses serviços nem a razoabilidade dos valores cobrados, motivo pelo qual concluiu pela abusividade das cobranças.

Assim, houve enfrentamento da tese jurídica invocada, inexistindo omissão quanto à aplicação do precedente vinculante.

Todavia, assiste parcial razão à embargante quanto à alegação de omissão relacionada aos fundamentos da restituição em dobro.

O acórdão limitou-se a consignar que, reconhecida a abusividade das cobranças, impunha-se a repetição do indébito em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, convém esclarecer que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp n.º 600.663/RS, a restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor, sendo suficiente que a cobrança indevida decorra de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, ressalvada a hipótese de engano justificável.

No caso concreto, entretanto, não se verifica hipótese de engano justificável.

Embora a instituição financeira alegue a licitude das cobranças, não produziu prova suficiente da efetiva prestação dos serviços cuja remuneração foi exigida do consumidor, circunstância expressamente reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão recorrido.

A cobrança de valores sem a correspondente demonstração da prestação do serviço revela conduta incompatível com o dever de informação e transparência inerente às relações de consumo, afastando a incidência da excludente prevista na parte final do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, ainda que se integrem os fundamentos do acórdão para explicitar a razão jurídica da manutenção da restituição em dobro, permanece inalterada a conclusão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*

anteriormente adotada.

No mais, verifica-se que a embargante pretende rediscutir matéria amplamente apreciada por esta Câmara, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, consigno que a matéria foi examinada à luz dos artigos 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 958, sendo desnecessária manifestação individualizada acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração**, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão, nos termos acima expostos, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



RELATORA

